

A RESSIGNIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO ESTADO E OS ANTAGONISMOS DA SOBERANIA

THE RESSIGNIFICATION OF THE CONSTITUTIVE
ELEMENTS OF THE STATE AND THE ANTAGONISMS OF
SOVEREIGNTY

LA RESIGNIFICACIÓN DE LOS ELEMENTOS
CONSTITUTIVOS DEL ESTADO Y LOS ANTAGONISMOS DE
LA SOBERANÍA

SUMÁRIO:

1. Introdução; 2. Ressignificação dos elementos Constitutivos do Estado; 3. Soberania e Direitos Humanos: Antagonismos e Reflexões Críticas; 4. Considerações finais; Referências.

RESUMO:

O artigo tem por objetivo analisar a resignificação dos elementos constitutivos do Estado e os antagonismos relacionados à soberania, buscando estabelecer conexões com temas atuais e de relevância global. A pesquisa procura responder à seguinte problemática: no contexto das crises do Estado e dos antagonismos que incidem sobre a concepção de soberania, quais são os impasses quanto ao seu exercício em relação aos direitos humanos? E, a partir disso, em que medida uma avaliação crítica dos elementos constitutivos do Estado (território, soberania e povo) impõe sua resignificação no cenário contemporâneo? A investigação foi desenvolvida por meio do método dedutivo e da técnica de pesquisa bibliográfica. Ao final, a hipótese de pesquisa foi corroborada.

Como citar este artigo:
GERVASONI, Tássia,
LINHARES, Rafaela.
A resignificação
dos elementos
constitutivos do estado
e os antagonismos
da soberania.
Argumenta Journal
Law, Jacarezinho – PR,
Brasil, n. 45 2025,
p. 163-184.

Data da submissão:
05/10/2023

Data da aprovação:
16/06/2025

ABSTRACT:

This article aims to analyze the redefinition of the constitutive elements of the State and the antagonisms surrounding the concept of sovereignty, seeking to establish connections with current and globally relevant issues. The research addresses the following problem: in the context of State crises and the antagonisms that affect the notion of sovereignty, what are the main challenges to its exercise concerning human rights? Furthermore, to what extent does a critical evaluation of the constitutive elements of the State—territory, sovereignty, and people—demand their redefinition in the contemporary context? The study was conducted using deductive methods and bibliographic research technique. In the end, the research hypothesis was confirmed.

RESUMEN:

El presente artículo tiene como objetivo analizar la resignificación de los elementos constitutivos del Estado y los antagonismos en torno al concepto de soberanía, buscando establecer conexiones con temas actuales y de relevancia global. La investigación aborda el siguiente problema: en el contexto de las crisis del Estado y de los antagonismos que inciden sobre la noción de soberanía, ¿cuáles son los principales obstáculos para su ejercicio en relación con los derechos humanos? Además, ¿en qué medida una evaluación crítica de los elementos constitutivos del Estado —territorio, soberanía y pueblo— exige su resignificación en el contexto contemporáneo? El estudio se desarrolló mediante el método deductivo y la técnica de investigación bibliográfica. Al final, se corroboró la hipótesis de la investigación.

PALAVRAS-CHAVE:

Crise do Estado; Direitos Humanos; Soberania.

KEYWORDS:

State Crisis; Human Rights; Sovereignty.

PALABRAS CLAVE:

Crisis del Estado; Derechos Humanos; Soberanía.

1. INTRODUÇÃO

As discussões acerca da ressignificação dos elementos constitutivos do Estado tornam-se relevantes na medida em que as bases de sustentação da estrutura estatal forjada durante a modernidade demonstram sinais de insuficiência. O Estado, enquanto forma de organização da sociedade, enfrenta momentos de crise em decorrência de inúmeros processos que o desafiam, o que remete à necessidade de uma avaliação crítica sobre algumas perspectivas relativas aos seus principais elementos definidores: território, soberania e povo.

Com o intuito de estabelecer critérios para a (re)discussão das instituições estatais, a pesquisa procura abordar alguns antagonismos que incidem sobre a soberania, bem como elucidar questões atuais e relevantes atinentes aos direitos humanos. Ao tratar dos antagonismos da soberania, o estudo traz à tona, inclusive, temas relacionados às políticas migratórias, ao controle de fronteiras e à mais recente pandemia mundial (Covid-19).

Com base nesses temas, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar, no contexto da globalização e das crises do Estado, quais impasses quanto ao exercício da soberania podem ser apontados em relação aos direitos humanos. Busca-se responder à seguinte problemática: no âmbito das crises do Estado e dos antagonismos que incidem sobre a concepção de soberania, quais impasses quanto ao seu exercício podem ser identificados em relação aos direitos humanos e, a partir disso, em que medida uma avaliação crítica dos elementos constitutivos do Estado (território, soberania e povo) impõe sua ressignificação no contexto atual?

A hipótese de pesquisa sugere, provisoriamente, que a estrutura moderna do Estado, alicerçada nos critérios de soberania, território e povo, não se sustenta no atual espaço-tempo marcado pela globalização, em que as demandas de caráter global ultrapassam as fronteiras estatais e a noção de povo atrelada a um único território não se coaduna com a universalização dos direitos humanos. Além disso, pode-se afirmar a existência de certos antagonismos que operam sobre a concepção de soberania: por um lado, ela se fragiliza diante da perda de autonomia decisória dos Estados frente à atuação de poderes privados, o que caracteriza uma espécie de rompimento do vínculo exclusivo entre território e poder político; por outro lado, é fortalecida quando utilizada como argumento para o contro-

le de fronteiras, retomando o ideal de nacionalização próprio do Estado moderno. Nesse ponto, evidencia-se uma dicotomia entre soberania estatal e direitos humanos, uma vez que o critério de nacionalidade e a proteção dos indivíduos dentro de um espaço territorial delimitado colidem com a natureza universal dos direitos humanos, os quais se mostram, em muitos casos, potencialmente contestatórios da soberania estatal.

Os objetivos específicos do trabalho são: (a) contextualizar as crises do Estado no cenário da globalização e a necessidade de ressignificação de seus elementos definidores; (b) identificar os impasses e antagonismos que incidem sobre a soberania dos Estados; e (c) avaliar a correlação antagônica entre soberania e direitos humanos.

A pesquisa será desenvolvida por meio do método de abordagem dedutivo, uma vez que parte da análise de categorias gerais para, no decorrer do estudo, especificá-las e inseri-las em contextos mais concretos. Como método de procedimento, será adotado o método monográfico, considerando-se o recorte temático rigorosamente delimitado desde o início. Por fim, a técnica de pesquisa utilizada será a documentação indireta, por meio da pesquisa bibliográfica.

2. RESSIGNIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO ESTADO

A maneira como o contorno estrutural do Estado chega à contemporaneidade é legada de seus processos gerais de formação durante a modernidade. Na medida em que novos conteúdos e possibilidades surgem, inúmeros são os desafios lançados sobre o arcabouço institucional do Estado, pela complexidade do atual mundo globalizado. Nesse ponto, destaca-se que os impactos impostos às instituições modernas pela globalização as colocam em situações de crises.

Tomando como parâmetro os elementos formadores do Estado durante a modernidade por uma perspectiva crítica, esse ponto do trabalho pretende abordar a ressignificação dessas categorias na atualidade. Isso porque, embora se possa afirmar que o Estado enfrente momentos turbulentos que o colocam em crises, não se pode deixar de considerar a sua persistência enquanto forma de organização da sociedade. Além disso, é interessante notar as formas como a globalização constantemente afeta aos Estados, por isso essa compreensão também será avaliada no decorrer

desse capítulo.

A abordagem de Chevallier é importante nesse sentido para assinalar o fato de que o Estado não pode ser considerado uma forma de organização política ultrapassada. Em que pese seja confrontado com novos dados e transformações que modificam seu contexto de ação, “ele ainda persiste na atualidade como o princípio fundamental de integração das sociedades e o local de formação das identidades coletivas”, ou seja, como um elemento essencial em torno do qual se organiza a vida internacional. Um dos pontos assinalados pelo autor trata da persistência do conjunto de transformações de ordem estrutural, que contribuem para resenhar a figura do Estado (2009, p. 23).

Antes de adentrar nas questões que dizem respeito às inflexões experimentadas pelo Estado em decorrência da globalização e identificar as mudanças introduzidas em seu funcionamento, impõe-se a necessidade de uma breve revisão nos elementos que marcaram sua formação na modernidade. Na sequência dos argumentos abaixo, o artigo pretende transitar sobre três elementos constitutivos do Estado moderno: soberania, povo e território¹, prioritariamente enfrentando como essas categorias alteram-se no decorrer do tempo.

O primeiro desses elementos diz respeito a identificação da soberania na figura do Estado, como fator determinante à sua consolidação, no final do século XVI. Nessa perspectiva, a materialização do conceito de soberania em termos políticos e jurídicos marca o rompimento da Idade Média e a ascensão da razão, à frente do cortejo para a modernidade. Enquanto pretensão de racionalização jurídica do poder, a soberania é contextualizada no sentido da transformação da força em poder legítimo e da transformação do poder de fato em poder de Direito. O termo aparece em conjunto com o Estado, para indicar “[...] em toda sua plenitude, o poder estatal, sujeito único e exclusivo da política”. Tanto é sua afirmação enquanto poder único, que tal conceito possibilita ao Estado moderno estabelecer-se na forma absolutista, impondo-se sobre a organização medieval no intuito realizar no Estado a máxima unidade e coesão (Matteuci, 1998, p. 1179).

A identificação da soberania² aparece diretamente vinculada à consolidação dos Estados e, em seu significado moderno, diz respeito a um “[...] poder de mando incontrastável numa determinada sociedade po-

lítica; a um poder independente, supremo, inalienável e, acima de tudo, exclusivo” (Faria, 2004, p. 17). Em outras palavras, quer dizer um poder exercido sem concorrência, capaz de estabelecer normas no âmbito de um território. Pela concepção clássica do termo, percebe-se a intrínseca relação entre a soberania e o critério da territorialidade.

Tradicionalmente, o conceito de soberania foi dividido por um duplo aspecto. Internamente, “[...] representa a autoridade suprema e exclusiva do Estado, sem qualquer poder superior ou equivalente”, ou seja, procura eliminar os conflitos internos, com o objeto de manter a coerência social nos seus limites territoriais. Já no aspecto externo³, a soberania “[...] significa a independência e a igualdade (pelo menos jurídica e formal) de um Estado perante os demais, também nesse caso inexistindo poder ou autoridade mais elevados (supraestatal)” (Gervasoni, 2017, p. 43).

Para além da figura da soberania, o Estado se caracteriza enquanto forma de organização política, por diversos elementos comuns e específicos que se extraem de sua essência, como balizas mestras de sua edificação. Uma delas diz respeito a existência de um grupo humano (a nação) implantado sobre um território, colocando o Estado como expressão de seu poderio coletivo. Em outras palavras, o “Estado é concebido como expressão do ‘interesse geral’”, por meio da unificação de uma sociedade que, sem seu intermédio, seria destinada à desordem (Chevallier, 2009, p. 24).

Historicamente, a soberania denotou, conforme já assinalado, um poder juridicamente incontestável. Por meio da soberania, aos Estados foi estabelecida a “[...] capacidade de definir e decidir acerca do conteúdo e da aplicação das normas, impondo-se coercitivamente dentro de um determinado espaço geográfico”. Neste viés, deve-se compreender que a noção de soberania é aquela moderna, típica do Estado-nação, caracterizada por uma estrutura de poder centralizado e que exerce o monopólio sobre um espaço geográfico delimitado por suas fronteiras (território) e sobre um conjunto de indivíduos (população) reconhecidos como cidadãos nacionais (Bolzan de Moraes, 2011, p. 27).

Além disso, por toda sua trajetória de formação, especialmente a partir da Primeira Guerra Mundial, o Estado teve uma ampliação contínua na sua esfera de intervenção, constituindo-se por meio de poderosos “aparelhos”, os quais vieram a ocupar um lugar determinante nas sociedades. Em outros termos, a máquina estatal tornou-se responsável pela regu-

lação da vida econômica e a assunção das necessidades sociais. Desse modo, essa expansão é considerada um subproduto lógico de uma construção simbólica herdada da modernidade que erigiu o Estado à condição de promotor do bem-estar coletivo. Contudo, essa concepção de “tutor da sociedade” entra em crise já ao final do século XX (Chevallier, 2009, p. 29).

Ao pretender abordar toda essa ressignificação do papel do Estado na atualidade, nesse momento é necessário contextualizar a forma como a globalização e a soberania do Estado se interseccionam⁴. Aproveitando-se da lição de Beck, compreende-se que por meio da globalização “vai-se derrubando passo a passo umas das principais premissas da primeira modernidade, a saber: a ideia de que se vive e se interage nos espaços fechados e mutuamente delimitados dos Estados nacionais”. Sem pretender esgotar o sentido que o termo possui, mas seguindo a definição do autor, pode-se dizer que “a globalização significa a experiência cotidiana da ação sem fronteiras nas dimensões da economia, da informação, da ecologia, da técnica, dos conflitos transculturais e da sociedade civil” (1999, p. 46).

Nessa mesma esteira, valendo-se da explicação de Sørensen, a globalização supõe a expansão e intensificação das relações econômicas, políticas, sociais e culturais para além das fronteiras. A advertência do autor é em relação ao alcance desse fenômeno por ser desigual quanto à intensidade com que atinge os países⁵. Todavia, é interessante notar que os Estados e demais atores nesse cenário não são meros objetos passivos e expostos ao avanço da globalização e sim peças determinantes do seu alcance e direção. Ao inaugurar a era da interdependência, a globalização presume a interação entre seus processos e as políticas adotadas pelos Estados, por isso é de suma importância questionar como a globalização afeta os entes estatais (2010, p. 50-52).

Sinteticamente, pode-se afirmar que o processo que se convencionou chamar de globalização é amplamente apontado quando se estuda a(s) crise(s) do Estado, na medida em que, ao se adicionar uma série de novos atores na arena internacional, a exemplo de grandes empresas ou outros organismos financeiros, estatais e privados, o Estado é destituído como fonte exclusiva de poder e tem sua soberania mitigada, o que significa dizer que é atingido “[...] exatamente naquele que, nas origens foi seu traço definidor” (Gervasoni, 2017, p. 161). Por esses e outros motivos é que se pode afirmar a existência de um comprometimento das bases estatais her-

dadas da modernidade que representam situações de crises.

Há uma conformação específica dessas situações chamada de crise conceitual, a qual atinge o Estado em sua principal característica: o poder, como soberania. O sentido atribuído a essa crise tem correspondência com a imbricação dos poderes na atual ordem globalizada e implica uma revisão em muitos dos postulados da soberania, favorecendo uma revisão do seu conceito mais tradicional como poder superior (Bolzan de Moraes, 2011, p. 27).

Não se trata de negar a existência da soberania dos Estados, mas de visualizar que tal como foi concebida durante a modernidade, torna-se praticamente figura irrealizável na atualidade. Isso porque, em um cenário internacional cada vez mais povoado por diversos atores com capacidade regulatória, é difícil de conceber a ideia de Estado como único senhor da ordem. Há uma nova ordem de interdependência fomentada pela globalização que desloca o Estado com ator exclusivo do direito internacional, o que se reflete no esvaziamento de suas próprias estruturas jurídicas (Cam-puzano, 2009, p. 58-59).

Em certa medida, o exaurimento do equilíbrio dos poderes e a perda de autonomia decisória estatal são revelados conforme se posicionam os mais distintos setores econômicos, ao interferirem em realidades que, até pouco tempo, dependiam tão somente do aparato institucional do Estado. Nesse viés, pode-se afirmar a existência de uma exaustão paradigmática, resultante, dentre outros fatores, dessa imbricação entre a globalização e perda da centralidade do Estado “como unidade privilegiada e exclusiva de gestão econômica, direção política, controle social e iniciativa legislativa” (Faria, 2004, p. 39).

Resta compreender que, nos movimentos da sociedade global, há um processo de redefinição da soberania do Estado pela fragilidade de sua autoridade, impactando diretamente sobre seu conceito típico moderno que, apesar de sofrer inflexões, continua a permear a estrutura política de organização social. Além dessa problemática em relação à soberania, ao transitar sobre a categoria do território como elemento constitutivo do Estado, percebe-se que a simples adoção desse critério é esvaziada diante de demandas globais que não dizem respeito a um único espaço territorial. Pela complexidade com que diversos acontecimentos em alguns locais do mundo podem impactar em outros, a geografia territorial definida

como um espaço físico delimitado parece perder sentido.

Isso porque muros e fronteiras tornaram-se porosos e, mais do que isso, praticamente fictícios. O componente território, tão importante durante o período moderno, responsável por demarcar limites territoriais sobre os quais o Estado exercia o poder em caráter soberano é apagado por problemas transfronteiriços cada vez mais graves (Gervasoni, 2017, p. 232). Muito se discute acerca de questões ambientais, sanitárias, nucleares, econômicas, dentre tantas outras que transcendem as fronteiras geográficas dos Estados.

Não por acaso, Sassen tenha proposto a noção de território na atualidade desatrelada aos moldes da Paz de Vestflália (regida por fronteiras físicas). A autora indica a existência de um processo de realocação dos marcos fronteiriços, na medida em que defende que as fronteiras se localizam no interior das empresas, cidades globais ou organizações transnacionais (Sassen, 2015, p. 519-520). Como exemplo, merece destaque a realocação de migrantes e refugiados, questão que transpassa os limites territoriais de um único Estado.

Além desse fator, inúmeros são os exemplos a serem destacados para explicar questões que ultrapassam os territórios dos Estados, a começar pelas demandas ambientais, consideradas das mais relevantes atualmente. A consciência da existência de um risco mortal induzido pela aceleração do efeito estufa, pela dispersão na atmosfera de uma quantidade superior de CO₂, pelo risco de inundações devido ao derretimento de geleiras e pelo aumento da temperatura no planeta requer que sejam tomadas decisões globais para que se possa garantir a sobrevivência das mais diversas formas de vida terrestres (Touraine, 2010, p. 55).

Aliás, uma das mais recentes catástrofes globais, a pandemia Covid-19, desafia autoridades sanitárias do mundo inteiro, atingindo países ricos e pobres. Esse é um bom elemento ilustrativo para afirmar que não há como as medidas de combate serem adotadas unicamente pelos Estados em seus territórios nacionais. Pelo contrário, o modo como o Coronavírus afeta a humanidade de um modo geral diz respeito diretamente a total interdependência dos habitantes do planeta. Conforme comentário de Ferrajoli, existe a necessidade premente de adoção de medidas eficazes e, sobretudo, homogêneas, a fim de evitar que a variedade dos procedimentos adotados, em muitos casos totalmente inadequados, acabe favore-

cendo o contágio e multiplicando os danos para todos (IHU, 2020).

Inobstante as questões atinentes ao território e toda sua resignificação pelas questões expostas anteriormente, valendo-se do exemplo da extensão da Covid-19, outra reflexão a se fazer tem correspondência com o terceiro elemento constitutivo do Estado: o povo. Compreender a ideia de povo, simplesmente reduzido ao conjunto de nacionais que, em nome dessa condição, são os únicos sujeitos de direitos e deveres perante às instituições estatais, é praticamente negar a imperatividade do Direito internacional e dos direitos humanos (Gervasoni, 2017, p. 231). Nesse sentido, percebe-se o quanto um problema ambiental ou uma pandemia global, ao mesmo tempo em que se estendem a mais de um território, compreendem dimensões de populações muito além de um único Estado.

A indicação hodierna de uma ruptura do vínculo estreito entre Estado e seus cidadãos nacionais, tal como caracterizado durante a formação do Estado-nação, explica a falta da existência de uma conexão lógica entre a soberania, o território e uma comunidade de cidadãos (povo). Isso porque, conforme explicação de Sørensen, se trata de um constructo histórico, atualmente incompatível com a premissa de direitos humanos universais, impermeáveis aos limites de um Estado-nação (2010, p. 109). Significa dizer que não há como se pensar que as responsabilidades dos Estados para com as pessoas se restrinjam unicamente aos cidadãos nacionais, na medida em que a proteção dos direitos humanos é de caráter global, superando o âmbito “doméstico” de atuação dos governantes.

Uma das questões que serve de exemplo às demandas de proteção aos direitos humanos e que recebe especial atenção nesse trabalho trata das migrações. Não obstante aos problemas relacionados com a efetividade dos direitos humanos e sua promoção que deve se estender muito além de um assunto nacional, as crises migratórias são demonstrações claras e evidentes do cenário em que se reforça a necessidade de se pensarem em mecanismos prévios à violação de direitos humanos, de maneira homogênea e global.

O critério de povo e conseqüente nacionalidade, presentes na modernidade e na formação dos Estados vai de encontro a diversos preceitos de direitos humanos e, em alguns casos tem relação com um problema humanitário instalado, a exemplo do que ocorre em Mianmar com a minoria Rohingya, considerados “povo sem Estado”. Nesse

caso, apesar de viverem na região há séculos, não são efetivamente conhecidos como um grupo do país, razão pela qual sofrem com perseguições, trabalho forçado e restrições à liberdade. Essas situações acarretam a fuga de muitos membros dessa minoria para países como Malásia, Índia e Estados Unidos, enfrentando condições de vida tão precárias quanto em Mianmar (BBC, 2015).

Esse e outros exemplos remetem à reflexão de que a opção nacionalista de tratar com questões de caráter humanitário faz com que essas pessoas consideradas “sem Estado” não usufruam de seus direitos em praticamente nenhum lugar do planeta. Todas essas problemáticas indicam que a estrutura moderna de Estado, alicerçada em critérios de soberania, território e povo, não se sustenta na atual configuração desse espaço-tempo fortemente marcado pela globalização.

3. SOBERANIA E DIREITOS HUMANOS: ANTAGONISMOS E REFLEXÕES CRÍTICAS

Conforme tratado em reserva anterior, as bases originárias do Estado, principalmente no que concerne à ideia da soberania como monopólio e exercício do poder, têm perdido força, sobremaneira, pela influência de novos atores econômicos no cenário global. Por isso, alguns aspectos relacionados à crise conceitual atingem os Estados diretamente em seu poder, enquanto soberania. Essa conformação de crise diz respeito, de forma especial, à perda de autonomia decisória da autoridade estatal frente à atuação desses agentes que, impulsionados pela globalização⁶, têm atuado em domínios até pouco tempo exclusivamente estatais.

Essa arena fragmentada convertendo o espaço tradicional de formulação de decisões indica, em termos diretos, o rompimento do vínculo exclusivo entre território e poder político. Nesse exato sentido, Faria explica que “novas instituições internacionais e transnacionais têm vinculado Estados soberanos e transformado a soberania num exercício compartilhado de poder” (2004, p. 35). Diante disso, constatam-se momentos de dificuldade enfrentados pelos Estados em decorrência de inúmeras invenções e inovações que desafiam constantemente sua atuação.

A afirmação da dificuldade de conexão entre o atributo principal do Estado moderno (a soberania) e a ideia de um sistema transnacional reside no fato de que, em face da economia mundial e do avanço das comu-

nicações digitais, a soberania estatal muitas vezes perde sua substância. A globalização econômica, nesse sentido, gerou relações de interdependência nas quais o Estado acaba subordinado a uma série de interesses corporativos e a dependência das sociedades nacionais às empresas e financeiras transnacionais é de tal ordem que, qualquer pronunciamento de agências privadas internacionais de avaliação de crédito e risco acaba provocando instabilidade política ou crise monetária (Cruz, 2014, p. 110).

Esse cenário, enfim, reproduz dificuldades de toda a ordem para a estrutura estatal moderna, operando-se, dessa maneira, uma dinâmica em que o capitalismo, lastreado pelo progresso econômico (curiosamente, também um dos dogmas da modernidade) e conduzido pelos avanços da globalização, desloca a regulação dos mercados aos interesses privados. Isso significa afirmar que a globalização cria uma economia de espaços que se estendem muito além da capacidade reguladora de um único Estado. Os espaços da economia global operam, com ou sem interferência estatal, de acordo com o exercício da autoridade pelas instituições responsáveis (Sassen, 2001, p. 28-29).

Fato é que os processos de globalização implicam em uma mudança radical no perfil do Estado contemporâneo, o que se reflete na sua capacidade de auto-organização, especialmente no que diz respeito a suas possibilidades decisórias (Bolzan de Moraes, 2011, p. 105). Daí deriva a necessidade de (re)discussão dos elementos formadores do Estado, na medida em que a fragilização das estruturas estatais e sua perda de centralidade (reflexo da soberania que o caracteriza) refletem mudanças paradigmáticas nas categorias povo, território e soberania.

A percepção de Saskia Sassen é no sentido de que, mais do que uma erosão da soberania, como consequência da globalização, existe uma transformação da soberania. Todavia, o que ocorre não é o desaparecimento da soberania, mas a mudança de seus locais de concentração, de modo que a soberania e o território continuam sendo características chaves do sistema internacional, mas reconstituídas, em parte, fora do Estado e fora da estrutura do território nacional (2001, p. 45-47).

Inobstante as inflexões sofridas pelos Estados no que tange ao seu atributo de soberania, a análise a que o estudo se dedicará nesse momento compreende alguns antagonismos que permeiam esse espectro de crise e soberania. Nessa linha de pensamento, Sørensen sustenta que a crise

enfrentada pelo Estado, na verdade, não infirma sua soberania (2010, p. 21-27). Significa dizer que, muito embora os Estados percam sua influência e autonomia pela atuação de poderes privados, em algumas situações, ao contrário, utilizam-se de seu argumento de soberania para confirmá-la ou reforçá-la.

Como sustenta Saskia Sassen, existe um contraste entre a desnacionalização da economia operada pela globalização e a renacionalização da política no que diz respeito à imigração. Isso porque, quando se trata de fluxo de capitais, informação e serviços, os Estados consensualmente têm optado pela supressão de controles financeiros, enquanto que, em uma perspectiva totalmente oposta, ao tratar de questões atinentes à imigrantes e refugiados, reivindicam seu direito soberano de controlar suas fronteiras (2001, p. 73).

Como o tema suscita diversos pontos de vista, a abordagem de Faria (2004, p. 23-25) leva em conta a perspectiva de que a soberania formal do Estado está comprometida na base pela existência de uma ruptura de sua autonomia decisória substantiva justamente por um processo de fragilização da autoridade estatal. Todavia, é interessante ter em conta que, apesar de o autor indicar que os Estados se encontrem materialmente limitados em sua capacidade decisória, sua visão vai ao encontro dos autores acima citados, no sentido de que o há um processo de redefinição da soberania dos Estados, impulsionado pela globalização.

O ponto de vista de Sassen, ao abordar a desnacionalização da economia, indica que a ordem institucional privada que está em formação é marcada pela capacidade de privatizar o que até então era público e desnacionalizar os programas políticos nacionais. A ascensão da autoridade privada, nesse sentido, desempenha um papel central num campo em que também operam os Estados, indicando a privatização de domínios antes exclusivos do Estado. Contudo, conforme assinala a autora, deve-se destacar que tanto a capacidade de privatizar, quanto a desnacionalização são fatores intrínsecos do Estado. Por isso, “[...] a ascensão da autoridade privada não é simplesmente uma força externa que restringe o Estado, mas que também é, em parte, um fator endógeno” (2010, p. 222-223).

Ao discorrer acerca das características essenciais do modelo estatal, Chevallier fala em “valores subjacentes à modernidade” e cita o estabelecimento do monopólio da força. Em outras palavras, o Estado entendido

como soberano era a única fonte de direito e dentro dos seus limites territoriais poderia fazer uso de seus meios de coerção. A perspectiva sustentada pelo autor indica que a noção tradicional do Estado como detentor do monopólio da força passa por uma transformação, de modo que a soberania tende a dar lugar a uma nova lógica de interdependência e de cooperação (2009, p. 15).

É importante reconhecer que as instituições estatais são reorientadas em favor das exigências de uma nova ordem normativa orientada pela economia global, em que a soberania é descentralizada e o território é desnacionalizado (SASSEN, 2001, p. 45). Nesse viés, a específica combinação de poder e legitimidade (que resultou na construção moderna de soberania) é descentralizada do aparato estatal e redistribuída a outras entidades, como instituições supranacionais, acordos internacionais que limitam a autonomia do Estado e o emergente regime jurídico privado internacional para as transações comerciais.

Além disso, na esteira dos exemplos abordados por Sassen (2016, p. 136-137), o crescimento abrupto da propriedade estrangeira dentro dos “Estados nacionais” está alterando de forma significativa o caráter de economias locais, reduzindo a autoridade soberana do Estado sobre seu território. Conforme explica a autora, as terras adquiridas por estrangeiros incluem extensões de territórios nacionais ocupando cidades, agriculturas familiares, dentre outros. Em consequência das crescentes aquisições, a cidadania acaba perdendo espaço em razão um território nacional que é rebaixado à condição de terra para plantações estrangeiras. Nesse sentido, “um buraco estrutural no tecido do território nacional soberano”, nessa lógica de aquisições, leva à expulsão de pequenos proprietários rurais, além de desestruturar economias locais e de destruir a biosfera.

Se, por um lado, a globalização econômica desnacionaliza a economia nacional, na medida em que as fronteiras se tornam porosas e fragmentadas diante da emergência do mercado global, por outro, milhares de imigrantes e refugiados são expulsos de Estados que reivindicam seu poder soberano de controle de fronteiras. Significa dizer que, em determinados pontos, os Estados aferram-se a sua soberania para proteger suas fronteiras.

Aliás, há uma gama de exemplos que podem tornar fácil a visualização desse “apego” à soberania em relação ao controle de fronteiras. Um deles diz respeito à tentativa de fechamento de fronteiras para o enfren-

tamento daquela que já é considerada a maior pandemia já registrada na história. A disseminação da pandemia Covid-19 resultou no fechamento de diversos países, impedindo a circulação de pessoas.

De um lado, tem-se o alastramento do vírus pela grande circulação de pessoas no mundo (o que tem correspondência com a atual ordem globalizada), por outro, a tentativa de fechamento de fronteiras para impedir a propagação do vírus. Todos esses fatores só demonstram o quanto existem espaços de resignificação e desafios à engrenagem estrutural do Estado, típica da arquitetura moderna.

Outra problemática de grande importância trata dos imigrantes. Com efeito, os Estados Unidos lideram as políticas de deportação de imigrantes ilegais em seu território. A política de migração do país, especialmente no governo de Donald Trump é cada vez mais rigorosa, tanto que dados divulgados pelo governo indicam que no mês de dezembro de 2019, foram detidos 104.344 imigrantes ao cruzarem a fronteira sem documentos (BBC, 2020).

A recepção massiva de imigrantes em muitas cidades tem levantado questões sobre a adequação desse “velho esquema de atribuição de direitos a participantes da comunidade política, que se apoia na identificação completa entre nacionalidade e cidadania”. O reconhecimento dos direitos de cidadania acaba sendo condicionado por uma rígida legislação, cuja regulamentação seletiva exclui setores inteiros da população de um país da participação política. Nesse ponto, a cidadania torna-se, sobretudo, um elemento discriminatório ou uma “espécie de classe privilegiada que introduz disfunções grosseiras no processos de atribuição de direitos, participação e representação democrática” (Campuzano, 2003, p. 60).

Também a situação dos refugiados e imigrantes no mundo todo opera uma tensão entre a proteção dos direitos humanos (de ordem internacional) e a proteção da soberania dos Estados. Essa discussão, acerca de uma provável dicotomia entre soberania estatal e direitos humanos, é facilmente percebida ao retomarem-se as bases do Estado, fortemente alicerçadas sobre a nacionalidade (proteção do povo dentro de determinado espaço de territorial). Como é consabido, a natureza universal dos direitos humanos independe de qualquer traço de nacionalidade, sendo potencialmente contestatórios da soberania do Estado.

Na estrutura interna dos Estados, as leis de imigração tornam-se

mais rígidas, o que se verifica por meio do fortalecimento da cidadania, que se destaca como “uma classe diferenciada diante do crescimento da população imigrante”, ou seja, imigrantes não são considerados cidadãos nacionais. Simultaneamente, direitos de cidadania e democracia⁷ perdem seu valor, na medida em que a crise do Estado reflete uma perda de soberania e capacidade democrática de tomada de decisões, diante das novas redes transnacionais, que assumem poderes tradicionalmente exercidos pelos Estados (Campuzano, 2003, p. 44).

Todavia, na esteira do que leciona Comparato (1993), as decisões políticas fundamentais, ao dizerem respeito à estrutura da sociedade politicamente organizada ou ao desenvolvimento de políticas públicas, devem contar com a participação do corpo de cidadãos, ou seja, do povo. Conforme destaque do autor, toda uma construção em torno da cidadania remete, num primeiro momento, ao direito à participação política. Além disso, defende a existência de uma “nova cidadania”, na qual “a participação direta da pessoa humana e do povo no processo histórico de seu desenvolvimento e promoção social” seja considerada “chave-mestra”.

A relação antagônica entre soberania estatal e direitos humanos pode ser visualizada pela “crescente incidência do regime de direitos humanos no Estado de Direito e o uso cada vez mais generalizado dos instrumentos de direitos humanos nos tribunais nacionais” (Sassen, 2006, p. 38). Em certa medida, o uso desses mecanismos transcende o Estado nacional e desestabiliza a noção de soberania e exclusividade predominante por muito tempo, reiterando a importância desses documentos internacionais que constantemente transformam o Direito nacional.

Há que se destacar, na linha de abordagem dessas transformações que operam sobre o Estado, a forma como a cidadania (considerada uma das categorias políticas pilares da estrutura moderna estatal) é impactada diante de um amplo espectro de questões decorrentes da globalização. Na verdade, a ideia da universalidade em direitos humanos sempre rivalizou com a construção político-jurídica em torno da cidadania (que, querendo ou não, é atribuída ao contexto Estado-nação). Contudo, sua definição enquanto instituição continua sendo a espinha dorsal das relações individuais no âmbito da vida política e, por meio dela, os direitos subjetivos tomaram forma como um correlato legal do reconhecimento da igualdade política dos indivíduos (Campuzano, 2003, p. 37-38).

A tradição de um preceito voltado ao conceito de nacionalidade, em nome da autodeterminação e por meio do poder do Estado, a autorizar a delimitação clara de quem são “os seus nacionais” e, assim, delimitar o âmbito de suas responsabilidades é contraditória com a formação internacional de um sistema de proteção aos direitos humanos que incumbe ao Estado compromissos perante todos os seus residentes – nacionais ou não, o que resulta diretamente em um deslocamento do próprio preceito de nacionalidade que perde sua operatividade (Sassen, 2001, p. 97).

Na linha do que trabalha Campuzano (2003, p. 40-41), há um esvaziamento do conceito de cidadania, rigidamente ligado ao modelo político de Estado-nação. Isso porque, ao passo em que alguns organismos e instituições fazem com o que o próprio conceito de cidadania seja fragmentado, falta ao Estado a possibilidade de articular respostas consistentes com problemas que vão muito além de suas próprias fronteiras, de escala planetária, cujo tratamento só pode ser tratado transcendendo as estruturas de poder do estado. Assim, há um efeito da globalização da cidadania como uma tentativa de estruturar os laços sociais além das pequenas dimensões do Estado.

Não obstante os problemas relacionados às crises migratórias, é possível perceber que a opção nacionalista para gozo e fruição dos direitos humanos não foi capaz de substancialmente construir um sistema efetivo de promoção e defesa da pessoa humana. Por isso, não há sentido a manutenção espacial do ideal de direitos humanos apenas nos territórios estatais estendendo-se a seus cidadãos nacionais. Se, outrora, os direitos humanos foram condicionados ao exercício da soberania, atualmente, devem ser associados como orientadores com poderes diretivos formais e materiais da soberania (Staffen, 2018, p. 142). Além disso, é preciso ter em conta que, se a globalização em dada medida flexiona a soberania, não há condições de mantê-la intacta quando se trata de direitos humanos.

Seguindo a linha de uma teoria crítica dos direitos humanos⁸, é preciso reconhecer que, para o cenário antagônico até então retratado, restam duas possibilidades de compreensão: ou os direitos humanos destinam-se, de fato, à proteção dos indivíduos em razão da sua tão só condição de humanidade e, neste caso, a geografia estatal torna-se irrelevante, impondo-se a responsabilidade dos entes estatais para além dos seus nacionais-cidadãos; ou, então, deve-se assumir que o conceito pretensamente

universal de direitos humanos torna-se inócuo, e a questão dos refugiados representa o seu fim, pois, neste caso, quem é o humano para os quais os direitos foram pensados? O cidadão nacional? Para este, as noções de direitos fundamentais atreladas a Constituições estatais já demarcam um âmbito protetivo relativamente suficiente, ao menos do ponto de vista jurídico-formal (sem adentrar na questão de efetividade). Se não for para aquele que desborda da fronteira, então para quem e qual a necessidade de um conceito de direito humano?

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A fundamentação apresentada ao longo do trabalho indica que toda a ordem e estrutura moderna do Estado, ao ser confrontada pelos efeitos da globalização, enfrenta momentos de crise. Nesse contexto, emerge uma preocupação com os elementos característicos do Estado que, ao manterem a mesma estrutura herdada de sua formação histórica, não correspondem às perspectivas e realidades oriundas de uma ordem mundial globalizada. Negar que os conceitos de soberania, território e povo deixaram de corresponder aos problemas de alcance global equivale, em grande medida, a negar a própria realidade.

Retomar os argumentos expostos ao longo do texto implica, de certa forma, discutir a necessidade de ressignificação desses elementos constitutivos. Assim como a soberania, enquanto unidade de poder, já não encontra plena correspondência com a realidade contemporânea — seja pela globalização, pela interferência de poderes privados, pelo crescente protagonismo de corporações transnacionais no interior dos Estados, ou pela perda de autonomia decisória dos próprios entes estatais —, tampouco é possível sustentar a concepção de território tal como concebida na modernidade. As fronteiras, nesse novo contexto, tornam-se praticamente irrelevantes diante de problemas e dinâmicas de dimensão global.

De maneira análoga, atrelar a noção de povo à unidade territorial e, conseqüentemente, conceder proteção apenas aos cidadãos nacionais contraria a lógica universal dos direitos humanos. Tal postura evidencia uma rivalidade entre os conceitos de soberania e direitos humanos. Na ordem globalizada atual, não é admissível que determinadas pessoas sejam esquecidas ou deixem de ter seus direitos assegurados pelo simples fato de não possuírem vínculo político-jurídico com qualquer Estado, como

ocorre com os milhões de imigrantes espalhados pelo mundo.

Essas reflexões demonstram, inicialmente, o quanto os elementos povo, território e soberania estão interligados enquanto fundamentos da unidade política estatal. No entanto, evidenciam também que tais paradigmas modernos não oferecem respostas adequadas nem encontram correspondência com as realidades do tempo presente. Nesse sentido, refletir sobre — ou (re)discutir — a existência do Estado, sua afirmação e seu espaço, em tempos de crise, representa uma oportunidade valiosa para reavaliar como sua estrutura se mantém e se, de fato, ainda se sustenta materialmente.

Conclui-se, portanto, que a hipótese de pesquisa foi corroborada, ao se verificar que a estrutura moderna do Estado, alicerçada nos critérios de soberania, território e povo, não se sustenta no atual espaço-tempo marcado pela globalização, no qual as demandas de caráter global ultrapassam as fronteiras estatais, e a noção de povo vinculada a um único território mostra-se incompatível com a universalização dos direitos humanos. Nesse ponto, é preciso reafirmar que os direitos humanos devem referir-se a todos os seres humanos, e não apenas aos cidadãos nacionais vinculados a um determinado território.

A existência de antagonismos operantes sobre a concepção de soberania evidencia a tensão entre esta e os direitos humanos, reiterando o argumento sustentado ao longo do trabalho: a opção nacionalista confronta diretamente a natureza universal que é intrínseca à própria noção de direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BBC NEWS, Brasil. **Rohingyas**: o povo muçulmano que o mundo esqueceu, 2015. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/05/150511_rohingyas_esquecidos_lgb>. Acesso em 10 abr. 2020.

BBC NEWS, Brasil. **As novas regras que ampliam deportação imediata de imigrantes ilegais nos EUA**, 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-49083376>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Equívocos do globalismo: respostas à globalização. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 46.

BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. **As crises do Estado e da Constituição**

e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

CHEVALLIER, Jacques. **O Estado pós-moderno.** Tradução de Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

COMPARATO, Fábio Konder. A nova cidadania. **Lua Nova**, São Paulo, n. 28-29, p. 85-106, 1993. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451993000100005&lng=pt&nrn=iso>. Acesso em: 20 abr. 2020.

CRUZ, Paulo Márcio. **Da Soberania à Transnacionalidade:** Democracia, Direito e Estado no Século XXI. Itajaí: Univali, 2014.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada.** São Paulo: Malheiros, 2004.

FERRAJOLI, Luigi. **A Democracia através dos Direitos:** o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 150.

FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria crítica dos direitos humanos:** os direitos humanos como produtos culturais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

GERVASONI, Tássia A. **Estado e Direito em trânsito na pós-modernidade.** Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 43.

IHU, Unisinos. Instituto Humanitas Unisinos. **O Vírus põe a globalização de joelhos.** Artigo de Luigi Ferrajoli, 2020. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/597204-o-virus-poe-a-globalizacao-de-joelhos-artigo-de-luigi-ferrajoli>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. **Constitucionalismo em tempos de globalização.** Tradução de Jose Luis Bolzan de Moraes e Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. **La globalización ilustrada.** Ciudadanía, derechos humanos y constitucionalismo. Madrid: Dykinson, 2003.

MATTEUCI, Nicola. Soberania. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política.** 11. ed. Vol. I. Tradução de Carmen C. Varriale, Gaetano Lo Mônaco, João Ferreira, Luís Guerreiro Pinto Cacaís e Renzo Dinip. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 1998.

SASSEN, Saskia. **Expulsões**: brutalidade e complexidade na economia global. Tradução de Angélica Freitas. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016.

SASSEN, Saskia. **Perdiendo el control?** La soberanía en la era de la globalización. Traducción de Víctor Pozanco. Barcelona: Belaterra, 2001.

SASSEN, Saskia. **Territorio, autoridad y derechos**. De los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales. Tradução de María Victoria Rodil. Buenos Aires: Katz, 2010.

SØRENSEN, Georg. **La transformación del Estado** – Más allá del mito del repliegue. Traducción de Ramón Cotarelo. Valencia: Tirant to Blanch, 2010.

STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do direito global**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

STRECK, Lenio Luiz; BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. **Ciência Política e Teoria do Estado**. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 169.

TOURAINÉ, Alain. Após a crise. A decomposição da vida social e o surgimento de novos atores não sociais. Petrópolis: Vozes, 2011.

'Notas de fim'

1 Muito embora deva ser levada em conta a existência de divergência nessa classificação, já que existem vozes dissonantes que, por exemplo, consideram um quarto elemento na formação do Estado (governo), destaca-se a opção deste estudo em considerar o recorte desses três elementos constitutivos do Estado, quais sejam: soberania, povo e território.

2 “A elaboração teórica e o adensamento doutrinário do conceito de soberania decorrem das sucessivas tentativas e esforços de racionalização jurídica desse poder absoluto, tendo em vista pelo menos três objetivos básicos: (a) a transformação da força bruta em domínio; (b) a conversão do poder de fato em poder de direito e (c) a outorga ao processo político de uma estrutura normativa capaz de propiciar a conjugação de estabilidade com mudança e de legalidade com legitimidade” (Faria, 2004, p. 20).

3 Sob a perspectiva externa da soberania, Streck e Bolzan de Moraes (2012, p. 169) explicam que ela se baseia “[...] no poder de fato do Estado, mas juridicamente considera irrelevante esta força, baseando-se na igualdade jurídica dos Estados que pressupõem o respeito recíproco como regra de convivência pacífica das diversas unidades estatais, levando-se em consideração as interdependências que se estabelecem entre as mesmas, onde os fatores materiais de poder interferem de forma definitiva”.

4 “As fronteiras, físicas e simbólicas, que delimitavam a esfera da influência, o espaço de dominação do Estado, tornaram-se porosas: os Estados são atravessados por fluxos de todas as ordens, que eles são incapazes de controlar, de canalizar e, se necessário, conter; já não tendo controle sob as variantes essenciais que comandam o desenvolvimento econômico e social, a sua capacidade de regulação tornou-se, concomitantemente, aleatória”

(Chevallier, 2009, p. 32).

5 Em complemento, deve-se refletir o modo como a economia nacional do Estado moderno está em transformação. Com efeito, as corporações transnacionais organizam cadeias de produção de caráter regional ou global, contando com medidas políticas de liberalização do intercâmbio econômico entre países. Sem dúvidas quanto à inexistência de uma economia global unificada, homogênea e integrada, Sørensen afirma que se trata de um processo de desenvolvimento desigual em que algumas economias nacionais (especialmente Europa Ocidental, América do Norte e Ásia Oriental) participam de um modo mais ativo que outras economias menos desenvolvidas do terceiro mundo que tendem, inclusive, a serem marginalizadas nesse contexto (2010, p. 44-52).

6 Ao descrever o avanço dos processos globalizatórios, Chevallier (2009, p. 38) discorre acerca do reforço das relações de interdependência, ao afirmar que a globalização exerce um “[...] efeito dissolutivo sobre a soberania estatal”, de três maneiras diferentes: primeiro, reduzindo a margem de liberdade dos Estados, curvando-os às exigências de uma ordem transnacional que os ultrapassa; em seguida, favorecendo o aumento do poderio de novos atores que impõem o fim do monopólio tradicional dos Estados nas relações internacionais; enfim, impondo a constituição de entidades mais amplas, fazendo romper a exiguidade do quadro Estado-nação.

7 Um dos pontos assinalados por Ferrajoli (2015, p. 150), no tocante ao esvaziamento das formas representativas da democracia, diz respeito à perda de atuação dos governos democraticamente eleitos em função dos interesses públicos gerais que, na verdade, passaram a ser controlados por potências invisíveis e politicamente irresponsáveis do capital financeiro. Dessa forma, os poderes privados globais operam um sistema no qual não há limites, nem vínculos legais e institucionais (como é o caso do Estado), enfraquecendo o nexó entre democracia, povo e poderes decisórios.

8 “O mundo é o que se situa no espaço entre o déficit de sentido que subjaz aos processos naturais e o excesso de sentido que propõem as categorias metafísicas e transcendentais. O mundo é o que está no meio, o que estabelece o ser humano como um ser fronteiro que luta tanto contra o déficit como contra o excesso de sentidos. Um mundo, portanto, imanente, contextual, concreto, um espaço ‘in between’, no qual sempre está latente uma determinada forma de considerar o que é a dignidade (sempre mais além do natural e sempre mais aquém do mistério da transcendência)” (Flores, 2009, p. 24).